



O d. MPC concluiu que a gestão examinada não foi maculada pelos desacertos apontados, opinando pelo julgamento de regularidade, com ressalvas, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Dumont**, relativas ao **exercício de 2019**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (1,40%); aos gastos com folha de pagamento (38,56%); à despesa total (2,84%); e ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias, nem foram registradas ocorrências dignas de nota nas despesas efetuadas.

A Defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas em relação: ao Planejamento; ao Controle Interno; e à contabilização das despesas, as quais deverão ser verificadas quando da próxima fiscalização *in loco*.

Nessas condições e acompanhando a manifestação do d. MPC, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Décio Fernandes dos Santos.

Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Controle Interno, observando ao disposto no Comunicado nº 35/2015; aperfeiçoe o Relatório de Atividades, estabelecendo metas e indicadores mensuráveis; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

Processo : TC-005099.989.19
Entidade : Câmara Municipal de Dumont
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2019
Presidente : Décio Fernandes dos Santos¹
CPF nº : 746.967.778-04
Período : 01/01/2019 a 31/12/2019
Relator : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Décio Fernandes dos Santos, responsável pelas contas em exame e atual Presidente do Legislativo (Ofício de Notificação juntado aos autos no evento 10.1).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-005713.989.16	Regulares com advertência e recomendação
2016	TC-004523.989.16	Regulares com ressalvas e recomendação
2015	TC-000998/026/15	Regulares com recomendações

Insta informar que o processo que trata das contas de 2018 da Câmara Municipal de Dumont (TC-004758.989.18) encontra-se em tramitação nesta Casa.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

¹ Cadastro Audesp juntado aos autos – Arquivo 01.



2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Documentos requisitados à Origem e encaminhados por correio eletrônico;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da Fiscalização apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Salientamos que, excepcionalmente, não foi realizada visita *in loco*, em decorrência das medidas adotadas de combate à pandemia de COVID-19 (Ato GP nº 04/2020), que atinge todo o país.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Constatamos que o Relatório de Atividades², informado pela Origem por meio do Sistema Audesp, apresentou imprecisão das informações fornecidas pela Origem. As unidades de medida, associadas às quantidades estimadas e realizadas dos programas e ações não permitem a compreensão das realizações pretendidas e/ou conquistadas pela Câmara Municipal de Dumont no exercício de 2019, conforme demonstrado nos exemplos a seguir:

² Juntado aos autos – Arquivo 02.

Cód.	Programa/Ação	Unidade de Medida	Qtde. Estimada	Qtde. Realizada
1 2001	Programa: Processo Legislativo Ação: Manutenção do Legislativo Meta: Manutenção do Legislativo - Vereadores	Percentual	600,00	600,00
1 2029	Programa: Processo Legislativo Ação: Despesas Diversas Administrativa Legislativo Meta: Assegurar o Pleno Funcionamento da Unidade	Percentual	700,00	700,00

Isso demonstra a necessidade de aprimoramento no planejamento dos programas e ações da Câmara, de modo que as metas e indicadores não sejam fictícios, permitindo a avaliação de sua eficácia e efetividade.

A.3. CONTROLE INTERNO

Registramos, a título de informação, que a servidora responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de “Escriturária” e foi nomeada pela Portaria nº 09/2019 (Arquivo 03).

No âmbito da Câmara Municipal de Dumont, o sistema de controle interno está instituído pela Lei Municipal nº 1.733/2017 (Arquivo 04), na qual constatamos que não há previsão quanto à periodicidade em que os relatórios e/ou pareceres do referido controle devem ser elaborados, nem quanto aos procedimentos e prazos para apresentação ao Presidente da Edilidade, o que revela a necessidade de regulamentação complementar da norma citada.

Não obstante, verificamos que ao longo do período em análise foram elaborados quadrimestralmente os relatórios do Controle Interno, levados ao conhecimento do Chefe do Poder Legislativo, nos quais não houve apontamentos de falhas que ensejassem ações da Presidência da Câmara Municipal de Dumont ou o encaminhamento prévio dos relatórios a esta Corte de Contas (Arquivo 05).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	850.000,00	850.000,00	-		197.548,29	23,24%
2016	770.000,00	770.000,00	-		152.351,16	19,79%
2017	820.000,00	820.000,00	-		34.613,88	4,22%
2018	880.000,00	880.000,00	-		100.744,29	11,45%
2019	880.000,00	880.000,00	-		174.722,44	19,85%
2020	900.000,00					

- Dados de exercícios anteriores extraídos do TC-004758.989.18
- Dados de 2019 – Cód. Contábil 5.2.2.1.1.00.00 (Dotação Inicial), 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido) e 3.5.1.22.01.03 (Saldo Financeiro – devolução contabilizada em 2019, referente aos valores recebidos no exercício) – Arquivo 06.
- Previsão para 2020 – Arquivo 07 (LOA de 2020).

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (28.327,92)	R\$ (26.707,82)	6,07%
Patrimonial	R\$ 919.129,19	R\$ 947.457,11	-2,99%

- Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, juntados aos autos – Arquivos 08 e 09, respectivamente.

A diminuição dos resultados econômico e patrimonial no exercício ora analisado em comparação com o exercício anterior ocorreu, sobretudo, em razão da atualização da depreciação acumulada sobre os bens permanentes (Arquivo 06 - Código Contábil 1.2.3.8.0.00.00).

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 2,84%, conforme segue:

População do Município	9.468	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 22.244.980,33	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 1.557.148,62	
Total de despesas do exercício	R\$ 631.733,17	2,84%

- Obs.: consoante **Consulta TC-000057/020/14 (DOE 19/05/2016)**, população estimada de 2017, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.
- Receita Tributária Ampliada de 2018 extraída do Relatório de Instrução do Sistema Audesp.
- Total de despesas do exercício = R\$ 705.277,56 (Balanço Orçamentário - Arquivo 10), deduzidos de gastos com inativos e pensionistas R\$ 73.544,39 (Despesas com Pessoal - Arquivo 11).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 38,56%, conforme segue:

Transferência total da Prefeitura	R\$ 880.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 73.544,39
Transferência líquida	R\$ 806.455,61
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 384.490,51
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 73.544,39
Despesa com folha de pagamento	R\$ 310.946,12
Despesa com folha + Transferência líquida	38,56%
Percentual máximo	70,00%

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal juntado aos autos – Arquivo 11.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 451.835,02, o que representa um percentual de 1,40% da Receita Corrente Líquida – RCL (relatórios juntados aos autos – Arquivo 12).

B.4.2. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL

Verificamos inconsistência na classificação do subelemento de despesa, quando da emissão do Empenho nº 72/2019 (Arquivo 13), no valor de R\$ 16.600,00, objetivando o pagamento dos subsídios dos Edis referente ao

mês de abril de 2019.

Tal despesa deveria ter sido classificada no subelemento 3.1.9.0.11.60 – Remuneração dos Agentes Políticos, mas fora contabilizada indevidamente no subelemento 3.1.9.0.11.01 – Vencimentos e Salários.

Com efeito, houve deturpação nas informações e respectivos agrupamentos constantes do “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Legislativo” (Arquivo 11).

Além disso, ressaltamos que houve diversos atrasos na emissão e liquidação dos empenhos relacionados às despesas de pessoal durante o exercício em análise – em desrespeito ao art. 60 cc art. 63, da Lei nº 4.320/1964 – que também contribuiu para o agrupamento indevido dessas despesas no mencionado demonstrativo (Arquivo 11) evidenciando-as em meses diferentes daqueles aos quais efetivamente se referiam (relação juntada aos autos – Arquivo 11.1).

Pelo exposto, ainda houve desatendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 89, da Lei nº 4.320/1964).

Por fim, é de bom alvitre salientar que a Câmara Municipal já foi advertida por esta e. Corte, no julgamento das contas de 2015 e 2017 (TC-000998/026/15 e TC-005713.989.16, respectivamente), quanto à responsabilidade no envio das informações ao Sistema Ausdep e quanto ao dever de observar os princípios da transparência e evidenciação contábil.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2	2	2	2		
Exclusivamente em comissão	2	2	2	2		
Total	4	4	4	4		
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

- Cargos e quantidade de vagas: Lei Complementar Municipal nº 122/2014 (Arquivo 14)
- Cargos providos e vagas: Quadro de Pessoal juntado aos autos (Arquivo 15).
- Temporários: Certidão da Origem (Arquivo 16)

No exercício examinado não houve nomeações para cargos em comissão (declaração juntada aos autos – Arquivo 17).

As atribuições dos cargos foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal nº 122, de 31 de outubro de 2014 (Arquivo 14 – fls.04/05), alterada pela Lei Complementar Municipal nº 127/2015 (Arquivo 14 – fl. 12).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 50% do total de vagas preenchidas.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução ou Lei Municipal nº 1.706, de 29/06/2016.	R\$ 1.800,00	R\$ 2.200,00

- Não houve concessão de RGA aos Agentes Políticos, desde a fixação para o exercício de 2017.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

3 - Declaração juntada aos autos – Arquivo 18.

4 - Documentos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, com respectivo horário de expediente e carga horária juntadas aos autos (Arquivo 19).

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	9.468	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 1.800,00	7,11%	3.264,45	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 172.800,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20			
Diferença total	R\$ 313.387,20	A menor		

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	9.468	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 2.200,00	8,69%	2.864,45	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 26.400,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40			
Diferença total	R\$ 34.373,40	A menor		

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,89 %, conforme segue:

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 22.244.980,33	R\$ 1.112.249,02
Despesa total com remuneração dos Vereadores	R\$ 198.300,00	0,89%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

- Receita Tributária Ampliada de 2018 extraída do Relatório de Instrução – Sistema Audesp.
- Remuneração dos agentes políticos informada ao Sistema Audesp - Fase III (Arquivo 20).

Conforme já mencionado no item “B.4.2” do presente relatório, é de bom alvitre registrar que o “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Legislativo” (Arquivo 11) não agrupou devidamente a remuneração dos agentes políticos em razão de contabilizações indevidas da Origem.

Ademais, também observamos que nos subsídios referentes ao mês de outubro houve desconto equivalente a R\$ 900,00 do vereador “Julio Cesar da Silva” por motivo de ausência em sessão legislativa (Arquivo 20).

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 96.000,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 26.400,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 21.600,00	Correto

- Subsídio mensal do Prefeito: R\$ 8.000,00 (dados extraídos do Sistema Audesp).

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (juntada aos autos – Arquivo 21), verificamos a situação dos recolhimentos referentes a acordos de parcelamento dos agentes políticos sobre as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas, conforme demonstrado abaixo:

Nome	Situação	N.º do processo
Carlos Roberto Chiarelli	Execução fiscal em andamento	0000876-56.2013.8.26.0597
Eurico Gioria	Execução fiscal suspensa pelo art. 40 "objetivando encontrar bens".	0000874-86.2013.8.26.0597

- Débitos apurados no exercício de 2008 (TC-000429/026/08).

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Salientamos que as análises físicas de processos envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais ficaram prejudicadas, uma vez que, conforme comentado no introito deste relatório, não houve fiscalização *in loco* em função das medidas tomadas para o combate à pandemia de COVID-19.

Não obstante, sob amostragem, analisamos os dados prestados pela Origem ao Sistema Audep, Fases I, II (Empenhos) e IV (Licitações e Contratos), não tendo sido constatada a existência de licitações ou empenhos em desacordo com as necessidades e finalidades da Câmara Municipal.



Por fim, verificamos que os dados armazenados no Sistema Audesp – Fase IV indicam que a Origem procurou observar as exigências contidas na legislação que rege a matéria em questão.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Câmara Municipal de Dumont estabeleceu por meio da Resolução nº 01/2015 o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, específico para aquela Edilidade, visando dar atendimento à Lei nº 12.527/2011, podendo ser realizado por meio eletrônico ou presencialmente. O respectivo sítio eletrônico demonstra as estatísticas quanto à quantidade de pedidos de informação realizados, quantos foram atendidos, o prazo médio de resposta, dentre outras (Arquivo 22³).

Verificamos a publicação, via *website*⁴, pertinentes ao município, de interesse dos cidadãos. Observamos, também, a publicação periódica de notícias relacionadas às atividades legislativas, sobretudo acerca das sessões realizadas.

Ademais, na página específica que trata da Transparência Municipal, há ferramentas disponíveis para a busca, análise e exportação de dados referentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoas (agentes políticos, cargos efetivos, comissionados e respectivos subsídios e remunerações) da Edilidade de Dumont, não sendo solicitada a inserção de informações pessoais, senhas ou quaisquer outros requisitos ao cidadão que acessa os dados ali abrigados. Referidos dados permanecem à disposição no site ao longo de mais de um exercício financeiro. Além disso, é disponibilizado os relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 54 (Relatório de Gestão Fiscal).

Por fim, observamos que, em atendimento à recomendação exarada nas constas de 2017 (TC-005713.989.16) a Câmara implantou o serviço de ouvidoria por intermédio da Resolução nº 01/2019 (Arquivo 23), inclusive mediante disponibilização de canal específico em seu sítio eletrônico oficial (Arquivo 24⁵).

³ <http://45.171.46.9:5656/transparencia/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁴ <http://www.camaradumont.sp.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2020.

⁵ <http://camaradumont.sp.gov.br/ouvidoria.asp>. Acesso em: 23 abr. 2020.



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item "B.4.2" deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (declaração juntada aos autos – Arquivo 25).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal de Contas.

No que se refere às recomendações/advertências desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2016 e 2017⁶), verificamos que no exercício em exame o Legislativo descumpriu a seguinte:

Exercício 2017	TC 005713.989.16	DOE 10/09/2019	Data do Trânsito em julgado 02/10/2019
Advertência (Arquivo 26): - Em futura transmissão de dados ao Sistema AudeSP, observar os princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009 (Comentários nos itens "B.5.1." e "D.2.", deste relatório).			

⁶ As contas referentes ao exercício de 2018 (TC-004758.989.18) até a data desta fiscalização ainda se encontravam em trâmite.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	TC-004106.989.18	Em trâmite	Prejudicado
2017	TC-006349.989.16	Favorável, com advertência e determinações	Aprovadas
2016	TC-003871.989.16	Favorável, com recomendações e determinações	Aprovadas
2015	TC-002521/026/15	Favorável, com recomendações	Aprovadas

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Prejudicado, uma vez que o exercício em análise não se refere ao último ano de mandato do Presidente da Câmara Municipal.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Prejudicado, uma vez que o exercício em análise não se refere ao último ano de mandato do Presidente da Câmara Municipal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	Sim
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	Sim
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,40%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	Sim
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	Sim

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	Sim
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	Não
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O planejamento dos programas e ações da Câmara é bastante precário e as metas estabelecidas demonstram falta de critério na sua elaboração e não permitem avaliar a eficácia e efetividade deste;

Item A.3. CONTROLE INTERNO

- A legislação que instituiu o sistema de controle interno no âmbito da Câmara Municipal não prevê a periodicidade em que os relatórios e/ou pareceres do referido controle devem ser elaborados, nem quanto aos procedimentos e prazos para apresentação ao Presidente da Edilidade, o que revela a necessidade de regulamentação complementar da lei;

Item B.4.2. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL

- A Origem classificou incorretamente empenho para pagamento de subsídios de agentes políticos e atrasou a emissão e liquidação de empenhos relacionados às despesas de pessoal (em desrespeito ao art. 60 cc art. 63, da Lei nº 4.320/1964), gerando distorção no demonstrativo dessas despesas gerado pelo Sistema Audesp. Assim, também houve desatendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 89, da Lei nº 4.320/1964) e, ainda, inobservância de advertência desta Corte de Contas;

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- No exercício em exame não foi observada a advertência deste Tribunal para que, na transmissão de dados ao Sistema Audesp, atendesse aos



princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009 (contas do exercício de 2017).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.4, 24 de abril de 2020.

JEFFERSON DE SOUZA CORREIA
Agente da Fiscalização